



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Os autos referem-se ao registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, para contratação de empresa para fornecimento de kits de materiais escolares, com especificações constantes no Termo de Referência (000029194382 Anexo I) destinado a atender as necessidades de todos os alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino, de acordo com demanda do Programa AlfaMais Goiás e GOIÁS 360, todos vinculados a Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC.

Recurso proveniente da empresa MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 18.627.195/0005-93 000030946756, doravante Recorrente.

E contrarrazões pela empresa PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA, CNPJ 00.905.760/0003-00 000030946805 enviado pelo sistema e BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA, CNPJ 61.192.522/0001-27 000030946841, para assim subsidiar a Gerência de Compras e a Licitação na apreciação do mérito presente.

1. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente (MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

"Ao abrir a disputa de preços, a empresa foi surpreendida com a informação de que deveria ter sido cadastrado os preços, pela quantidade total de cada item no kit.

Se o portal eletrônico induz o licitante a erro, e este poderia ser facilmente sanado pelo pregoeiro, mediante a simples multiplicação dos itens pelo valor unitário, a sua desclassificação se mostra ilegal e tendenciosa, conforme se mostrará adiante.

Destaque-se que a proposta escrita, que também foi anexada ao sistema, conforme determinava o edital, se encontrava plenamente de acordo com o modelo contido no edital e mesmo assim, não foi aceita.

Entretanto, o que mais passou a chamar a atenção, foi a falta de transparência do presente processo licitatório, onde os fatos apontam fortes indícios de ilegalidade, conluio e favorecimento. Após a desclassificação da empresa Recorrente, o prosseguimento do processo licitatório causou muita estranheza, pelo fato de não se ter informação de quantas e quais empresas participavam do processo.

No dia 12/05/2022, a empresa entrou em contato com o pregoeiro no intuito de esclarecer essa falta de transparência, oportunidade em que foi obtido como resposta, via telefone, que não seria possível a obtenção destas informações, nem mesmo após o término do processo licitatório.

O pregoeiro afirmou que somente é possível ter acesso a informação da empresa vencedora!

Na mesma data, a Recorrente formalizou um pedido de esclarecimento, acerca do fato acima relatado, sendo que até o presente momento o pregoeiro não se deu nem mesmo ao trabalho de responder o e-mail enviado (doc. em anexo).

Seguindo-se o andamento do processo foi ficando cada vez mais evidente, os indícios de ilegalidade e afronta aos princípios licitatórios, inclusive o da transparência, bem como, o quão tendencioso e direcionado se encontrava o certame.

Observe-se, que em um processo que não é possível saber quantas e quais empresas participaram, como seria possível afirmar que este correu de forma regular, sem conluio e favorecimentos?

Ao mesmo tempo em que o pregoeiro, informalmente afirmou impossibilidade de transparência quanto as empresas participantes, seus lances, etc., constou na ata do pregão, mais especificamente na parte relativa aos lances, dos lotes 3 e 5, o CNPJ 08.228.010/0001-90 da empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda.

Ora, se a empresa licitante vencedora dos lotes 3 e 5 é a Papelaria Tributária Ltda, CNPJ 00.905.760/0003-00, por que está aparecendo além deste o CNPJ da Port Distribuidora?

Se pode aparecer o CNPJ da Port Distribuidora, por que não pode aparecer das demais empresas?

Observe-se, que a informação de empresa diversa da vencedora, ocorreu somente em dois lotes e de uma empresa em específico.

Tal fato, só demonstra que há falha e/ou manipulação do sistema, de forma que o pregoeiro pode ou não dá a publicidade que a lei determina, porém, ao que tudo indica, isso não lhe é conveniente.

O fato acima deixa claro uma enorme contradição, consistente em:

1- O pregoeiro afirma não ser possível dar publicidade de quantas e quais empresas estão participando e/ou participaram do pregão, mesmo após declarada a empresa vencedora;

2- A ata do pregão o contraria informando, uma das que participou da disputa de lances e que não é aquela que foi declarada vencedora.

São contradições como estas, que acentuam a existência de ilegalidades e falta de transparência no processo licitatório em tela. Além disso, mesmo sabendo que a falta de publicidade no processo licitatório é uma ilegalidade, por que o pregoeiro ao afirmar a impossibilidade de quantas e quais empresas participaram do processo licitatório, não o fez por escrito, em resposta ao questionamento formalizado em 12/02/2022?

Como se pode observar, pela divulgação de uma das empresas que participaram do pregão, diferente da declarada vencedora, o pregoeiro não quis se comprometer formalmente, ou já estava agindo de má fé para beneficiar alguma empresa específica.

Além dos fatos acima, é importante relatar que a empresa obteve informações de que a referida falta de transparência, tinha por finalidade ocultar um fortíssimo indício de conluio, consistente em uma disputa fictícia e fraudulenta.

A referida disputa, que fictícia e fraudulenta, se apresenta pelo simples fato de que a empresa que venceu o processo licitatório, ou seja, a Papelaria Tributária Ltda, ao cadastrar sua proposta, o fez cotando os cadernos da marca/empresa BIGNARDI.

Ocorre que a empresa BIGNARDI, uma gigante nacional na fabricante de cadernos, também estava participando do processo licitatório.

Considerando o fato acima, como é possível que a empresa vencedora, que é uma revenda, concorre com a indústria fabricante dos cadernos cotados por aquelas, consiga vencer a disputa de preços?

A resposta é simples, não houve disputa, apenas um conluio para determinar quem venceria o processo licitatório, vez que do ponto de vista matemático, seria impossível uma revenda vencer um fabricante em uma disputa de preços.

Além disso, estando a empresa BIGNARDI depois da Papelaria Tributária Ltda, na classificação das propostas, deixou a vencedora bem a vontade para reduzir pouco mais de cem mil reais, em um universo de mais de vinte e quatro milhões. Fato que só corrobora para os indícios de fraude.

Reforçando os indícios de conluio, basta comparar como ficaram os preços dos lotes, no presente processo licitatório, a saber:

lote

1 R\$ 19.694.365,83 - estimado

R\$ 16.498.811,88 - arrematado

Lote 3

R\$ 24.445.981,08 - estimado

R\$ 24.344.730,33 - arrematado

Lote 5 R\$ 29.835.648,00 - estimado

R\$ 29.726.697,60 – arrematado

Conforme se pode observar no demonstrado acima, o único lote que houve disputa, resultou em nada menos que R\$ 3.195.553,95 (três milhões cento e novena e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavo).

Com isso, fica evidente que onde há disputa de preços, onde o objetivo é a obtenção da proposta mais vantajosa, a administração pública faz boas contratação.

Em contrapartida, onde não há transparência, há conluio, manipulação por conveniência e interesses particulares se sobrepondo ao interesse público, tem-se processos como o ora recorrido, em que houve uma irrisória redução de valores, que resultarão em gastos pelo poder público, muito acima do necessário.

Fato é, que pelos indícios acima apontados, o pregoeiro influenciou diretamente no resultado da licitação, maculando o processo com a falta de transparência e consequentemente favorecendo algumas empresas agirem em conluio para lesar o erário público.

Em razão das ilegalidades acima pontuadas, o presente processo licitatório está maculado e deve ser imediatamente cancelado.

(...)

Observe-se, que o sigilo é permitido, mas somente até o momento previsto no edital para a sua abertura. Após aberta as proposta, não se pode falar em sigilo e/ou ausência de acesso a informação de quantas e quais empresas participaram do processo licitatório.

(...)

Diante dos fortes indícios de conluio, ausência de transparência, condutas falhas e duvidosas do pregoeiro, no tocante ao processo, bem como, seria de extrema prudência o cancelamento do presente processo licitatório, evitando-se assim, a judicialização deste, bem como, representação no Tribunal de Contas e denúncia ao Ministério Público, onde será provado, o que ora se apresenta como indícios.

(...)"

Diante o exposto, acatamos o recurso interposto pela Recorrente e passamos para a análise.

Insta salientar que a empresa ora citada, foi aberto prazo para protocolar via comprasnet.go.gov.br contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente.

2. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa da Recorrida (PAPELARIA TRIBUTÁRIA LTDA).

(...)

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não atendeu as exigências do edital.

Ao cadastrar sua proposta de maneira diversa da definida em edital na plataforma de compras "comprasnet.go.gov.br", de plano a recorrente já deveria ser desclassificada, como de fato foi.

O edital é claro ao definir o tipo do pregão "MENOR PREÇO POR LOTE" o que por si só já seria suficiente para que todos os licitantes soubessem como deveriam cadastrar seus preços no portal de compras para participação na fase de lances.

Uma simples leitura do edital mais especificamente do tópico 9 "DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES" não deixaria nenhuma dúvida de como deveria ser realizado e cadastramento e consequentemente a disputa de lances. Observando os subitens 9.5.1 e 9.17 do edital, fica ainda mais cristalino que a recorrente reclama sem nenhuma razão, pois deveria tê-lo lido de forma detida e com atenção em todos os pontos, *in verbis*:

(...)

Ademais, no documento editalício existe tópico específico para orientação quanto ao cadastramento "7. DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA COMPRASNET.GO" e ainda nos subitens 7.1.3 e 7.2 fica claro que o licitante deve ter capacidade técnica para operar o portal e ainda disponibiliza contatos telefônicos para auxiliar os licitantes em alguma dificuldade.

(...)

Ora, mesmo com todas essas informações já inseridas no edital e mesmo tendo sido inserido aviso no dia da publicação com instruções para cadastramento da proposta, o pregoeiro foi além e antes de iniciar o certame alertou mais uma vez os licitantes no próprio "chat" sobre como deveriam ser cadastrados os preços e foi taxativo em dizer: "os preços das propostas devem ser cadastrados pelo valor total do item e não pelo valor unitário"

(...)

Outrossim, revela-se perceptível que a recorrente tenta se esquivar de sua "desatenção" ou até mesmo da sua "incapacidade técnica" na operação do sistema de compras governamentais do Estado de Goiás, haja vista que não cadastrou de forma correta sua proposta na plataforma e também não aceitou assumir como seu preço de venda, o valor inserido no sistema, conforme podemos ver em mensagem extraída do "chat" do pregão.

(...)

Mais uma vez a recorrente tenta se esquivar do seu despreparo levantando suposições sem nenhuma sustentação, com o objetivo único de tumultuar um processo realizado dentro de todos os princípios que reem a administração pública.

Ora, alegar que houve "conluio" e "disputa fictícia e fraudulenta" no certame para esconder sua incapacidade não parece nenhum pouco razoável e beira o desespero.

Ao afirmar que pelo simples fato de a empresa BIGNARDI ser uma grande fabricante de cadernos e que assim não poderia haver disputa entre ela e a Contrarrazoante, a recorrente demonstra mais uma vez desconhecer até mesmo os objetos em disputano certame, pois cadernos são somente um dos itens ora licitados.

Por certo a BIGNARDI possui sua política no setor de licitações com normas para não afastar seus clientes privados. Na composição dos kits frisa-se mais uma vez que caderno era somente um dos quatorze itens e seu valor não era determinante para a composição do preço.

A recorrente ainda assevera que não houve disputa de preços no certame, e mais uma vez demonstra sua atitude desesperada que beira as raízes da má fé, pois a disputa se deu dentro de um sítio oficial que é o www.comprasnet.gov.br.

É importante destacar, que cada lote de kits possui sua particularidade e os valores dos itens que compõe cada um pode variar, sendo possível um desconto maior em um lote em relação a outro. O que deve ser observado e que afasta totalmente as ilações infundadas da recorrente, é que nas propostas da Contrarrazoante para os Lotes 1, 3 e 5, quando os itens são coincidentes os valores unitários também os são conforme (Doc 2).

Portanto, tais argumentos encontram-se rechaçados, visto que, caberia a licitante leitura atenta do edital, bem como apresentação da proposta e cadastramento no portal de compras oficiais conforme exigido.

(...)

Apresentamos também, resumo dos argumentos enviados por e-mail pela licitante BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA.

(...)

3. O erro cometido pela recorrente decorreu de um tema plenamente esclarecido e superado pela Administração em prol de todos os interessados no certame, conforme aviso publicado no portal eletrônico no dia 12/04/2022 às 09:20:18 que assim estabeleceu:

4. A instrução publicada pela Administração foi objetiva e transparente para todos os interessados. Contudo, infelizmente, de todas as empresas participantes do certame somente a recorrente parece não ter compreendido a regra.

5. Inconformada com a ocorrência de um erro primário, insurgiu a recorrente de maneira desesperada apresentando recurso administrativo com afirmações improcedentes e falaciosas contra a BIGNARDI acenando para a formação de suposto conluio para determinar quem venceria o processo licitatório. Absurdamente mentirosa essa afirmação.

6. Preliminarmente, insta destacar que a recorrente em sua peça recursal mantém contradições em suas alegações. Por um momento, alegou não ter informação de quantas e quais empresas participavam do processo, perdurando até então a falta de resposta de um e-mail enviado para a Administração no dia 12/05/2022 requerendo tal esclarecimento. Já por outro momento, afirmou que a BIGNARDI estava participando do processo licitatório. Contraditório, não é mesmo?

7. Em que pese o fato de a Papelaria Tributária cadastrar sua proposta cotando cadernos da marca/empresa BIGNARDI, não se vislumbra ilegalidade na participação da fabricante, uma vez que, como a própria recorrente reconhece, ela é uma gigante nacional na fabricação de cadernos e que atua ativamente no mercado orçando seus produtos para todos os seus clientes, sem exceção. A recorrente, inclusive, consultou a área de vendas da BIGNARDI e obteve o seu orçamento.

8. Imagine que uma empresa participe do pregão orçando um produto "A" e durante a sessão descobre que a fabricante desse produto também participou do certame. Isso seria razão suficiente para afirmar a formação de conluio no procedimento licitatório ??? Aliás, diga-se bem, essa é uma afirmação muito séria e não pode ser tratada de maneira inerte.

9. Ora, é de bem ser relevado que a BIGNARDI é importante e reconhecida empresa do segmento papelero que há mais de 60 (sessenta) anos atua no mercado pautando suas atividades com a mais absoluta idoneidade, tendo por objeto social a industrialização e comercialização de papéis e artefatos e, como principal objetivo, a prestação de serviços de acabamentos gráficos, comercialização atacadista de artigos de escritório, papelaria e informática.

10. Além disso, ocupa a posição de uma das maiores fabricantes de cadernos do Brasil e a maior fabricante brasileira de papel reciclado, pautando pelas premissas de sustentabilidade ambiental, não deixando de lado as premissas sociais e econômicas.

11. Por essas razões, expõe total desvinculação com qualquer ato ilícito relacionado ao procedimento licitatório ou aos seus participantes, bem como de quaisquer outros procedimentos licitatórios em que participa há mais de 30 (trinta) anos por todo o país, não havendo qualquer registro negativo que desabone a conduta da empresa ou de qualquer um de seus sócios, diretores ou colaboradores.

12. Assinale-se, ainda, que o objeto do pregão eletrônico em questão é AQUISIÇÃO DE KIT'S DE MATERIAIS ESCOLARES. Ou seja, o objeto não é composto apenas por cadernos. Os kit's de materiais escolares são compostos por apontadores, borrachas, canetinhas hidrográficas, colas, lápis de cor, tesouras, régua, transferidores, calculadoras de bolso, entre outros. Há, ainda, o custeio de logística que compõem os preços dos kit's de materiais escolares, compreendendo embalagens, manuseio e transporte. Em outras palavras, o caderno é apenas uma parte do objeto licitado pela Administração.

13. Destarte, sob a descabida indagação da recorrente: como é possível uma revenda vencer uma indústria fabricante de cadernos? A resposta é simples: o objeto principal não é apenas caderno. Possui muitos outros produtos e custos envolvidos (materiais e serviços) que formam os valores finais das propostas.

14. E não se pode perder de vista que a proposta apresentada num processo licitatório deve ser construída sustentando exequibilidade e segurança jurídica, caso venha a ser a mais vantajosa para a Administração, visando não provocar riscos na contratação e promover desgastes administrativos ou até mesmo judiciais desnecessários.

15. Pois bem. É extremamente difamatória a afirmação de formação de conluio citando a BIGNARDI. A alegação de indício de fraude quando supostamente a vencedora ficou bem a vontade para reduzir os valores de suas propostas não se sustenta, uma vez que a BIGNARDI não participou das fases de lances em nenhum dos lotes! Ela registrou propostas iniciais para os lotes 01, 03 e 05 e assim ficou. Isso, absolutamente, não caracteriza conluio!

16. Não houve lances pela BIGNARDI pois, devido a fatores diferentes ao insinuado pela recorrente, há uma atual instabilidade dos custos de materiais e matérias-primas que envolvem os componentes dos kits escolares. O momento econômico que o Brasil vem enfrentando, com o aumento da inflação e das taxas de juros, compromete, ao nosso ver, a segurança de contratação a longo prazo, uma vez que o instrumento convocatório estabelece que os preços serão fixos e irrevogáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços, ou seja, por 12 meses.

17. Essa é a razão mais preponderante para que os valores registrados pela BIGNARDI para os lotes 01, 03 e 05 ficassem estáticos e não sofressem reduções nas fases de lances, pois as incertezas de mercado, principalmente as do volume maior que são os materiais de terceiros envolvidos nas composições dos kits escolares e que não são de sua produção, as impediram de oferecer uma proposta mais vantajosa para a Administração.

18. Diante de todo o exposto, é exigível que as razões desprendidas pela recorrente contra sua desclassificação não podem se misturar com as embusteiras afirmações que ela põe contra a BIGNARDI, pois são desprovidas de fundamento e veracidade, vez que não há qualquer indício de conluio no certame em tela. Há, no entanto, um ato desesperado da recorrente em tentar corrigir o incorrigível, oferecendo alegações infundadas e improcedentes com o único intuito de tumultuar o pregão. Do ponto qual entendemos que seu recurso não pode ser provido e merece ser indeferido.

(...)

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

A priori, cumpre destacar que encaminhamos os autos para a Procuradoria Setorial desta Pasta para análise e manifestação acerca dos apontamentos, que por meio do Despacho Nº 2706/2022 - SEDUC/PROCSET-05719, que assim se posicionou, *ipsis literis*:

DESPACHO Nº 2706/2022 - SEDUC/PROCSET-05719

DESPACHO FUNDAMENTADO

RELATÓRIO.

Cuida-se de **recurso administrativo** interposto pela pessoa jurídica **Master Indústria e Comércio Ltda**, em face da decisão que declarou as licitantes vencedoras dos itens 001, 003 e 005 do Pregão-SRP nº 002/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de kits de materiais escolares, com especificações constantes no Termo de Referência (000029194382 Anexo I) destinado a atender as necessidades de todos os alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino, de acordo com demanda do Programa AlfaMais Goiás e GOIÁS 360, todos vinculados a Secretaria de Estado da Educação de Goiás - SEDUC.

Insurge a Recorrente contra a lisura do certame e contra a legalidade de sua desclassificação, conforme Razões de Recurso apresentada no evento nº 000030946756.

Nos termos do art. 17, § 1º do Decreto Estadual 9.666/2020, os autos foram encaminhados para "*orientação da Procuradoria Setorial quanto a conduta do pregoeiro perante a desclassificação da licitante MASTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e legalidade da sessão pública do Pregão Eletrônico SRP 002/2022*", sendo o feito encaminhado a esta Setorial para conhecimento e manifestação acerca do Recurso interposto pela licitante Master Indústria e Comércio Ltda (000030946756), como também contrarrazões enviadas pela Papelaria Tributária Ltda (000030946805), e Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda (000030946841).

É o breve relato. Análise a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.

Em análise dos requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se a tempestividade do recurso interposto pela Master Indústria e Comércio Ltda (000030946756), tendo em vista as manifestação de intenção de recurso no curso da sessão pública e a apresentação das razões de recurso no prazo legal, conforme se extrai da leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 002/2022 (000031062363). Ainda, constam nos autos as Contrarrazões apresentada pela Papelaria Tributária Ltda (000030946805) enviada via sistema, e as Contrarrazões da licitante Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda (000030946841) enviado via e-mail.

Assim, mostra-se o regular trâmite processual nos moldes do art. 45, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, *in verbis*:

Art. 45. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de 10 (dez) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.

§ 1º As razões do recurso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias e em local próprio no sistema eletrônico.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Da vinculação ao instrumento convocatório. Insta salientar que a publicação do Edital significa um compromisso do Poder Público de que as regras contidas no seu bojo serão mantidas durante o certame e o eventual contrato firmado, de modo que não à toa diz-se que **o edital é a lei do certame**. Fica demonstrado, nesse cenário, a obrigatoriedade do cumprimento do disposto no Edital e seus anexos, tendo em vista que houve a anuência aos termos iniciais do instrumento convocatório, aplicando-se ao caso o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Cumpre esclarecer que a vinculação ao instrumento convocatório (Edital) também se estende aos seus anexos, no caso, o Termo de Referência, de modo que se a licitante afirma concordar com os termos do Edital, tal qual previsto, manifesta ao mesmo tempo, concordância com o contido no Termo de Referência e anexos ao Edital.

Ademais, o art. 19, inc. III, do Decreto nº 9.666/2020, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública estadual, prevê competir ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico "responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros". Tal previsão também está prevista no item 7 (DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES) do instrumento convocatório.

Paralelamente a esse panorama, deve-se compreender que, em se tratando de contratação pública, a vinculação do proponente à sua proposta se concretiza no momento em que ela é conhecida pela Administração Pública.

Portanto, a par dos esclarecimentos, as licitantes ficam adstritas ao cumprimento dos requisitos constantes do Edital e seus anexos.

Do cadastro da proposta. No que tange a apresentação da proposta, previu o Edital de Licitação, no item 9 - (DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES) (000029194382), que os lances fossem ofertados pelo valor do lote, vejamos:

9. 1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

9.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência (art. 28 do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

9.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

9.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes (art. 28, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

9.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

9.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

9.4. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

9.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente (intervalo mínimo de R\$ 0,01 (um centavo)) por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro (art. 30, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

9.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor do lote. (grifou-se)

Além do mais, o Pregoeiro enfatizou o modo de cadastro das propostas no quadro de "avisos" do Pregão Eletrônico em 12/04/2022 do Sistema de Compras Governamentais - ComprasNet.GO:

PREGÃO ELETRÔNICO - Avisos	
Atualizar Avisos	
Data/Hora do Aviso	Descrição do Aviso
30/05/2022 16:20:34	Boa tarde, Senhores Licitantes. A sessão do Pregão Eletrônico SRP 002/2022 retorna quarta feira, 01/06/2022 às 10:00. Peço que todos estejam online.
11/05/2022 15:55:03	Boa tarde, Senhores Licitantes. A sessão do Pregão Eletrônico SRP 002/2022 retorna sexta feira, 13/05/2022 às 10:00. Peço que todos estejam online.
12/04/2022 09:20:18	O Pregão Eletrônico SRP 002/2022 acontecerá dia 02/05/2022 às 09:00. As propostas devem ser cadastradas pelo valor total de cada item do lote, referente a quinta coluna da tabela constante do item 3.1 do Termo de Referência. Dúvidas entrar em contato pelo telefone (62) 3220-9569.

Neste passo, mesmo com a previsão do Edital, antes mesmo da efetivação do cadastro das propostas, os licitantes foram devidamente advertidos da sistemática que deveriam seguir. E, novamente antes dos início da sessão pública do Pregão Eletrônico o aviso foi reforçado, conforme recorte extraído da Ata de Realização do Pregão (000031062363):

Pregoeiro	02/05/2022 08:21:09	Bom dia, Senhores Licitantes. às 9 horas terá início a sessão pública do Pr
Pregoeiro	02/05/2022 08:27:20	Os preços das propostas devem ser cadastrados pelo valor total do item e i
Pregoeiro	02/05/2022 08:27:50	Peço que todos verifiquem os valores antes do término do prazo para corre
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:40:30	A proposta de valor R\$ 3,00 do Item (001) do lote (001) foi excluída pelo Fon
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:40:48	A proposta de valor R\$ 2,00 do Item (002) do lote (001) foi excluída pelo Fon
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:41:02	A proposta de valor R\$ 8,00 do Item (003) do lote (001) foi excluída pelo Fon
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:41:33	A proposta de valor R\$ 9,00 do Item (004) do lote (001) foi excluída pelo Fon
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:41:50	A proposta de valor R\$ 15,00 do Item (005) do lote (001) foi excluída pelo Fo
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:42:13	A proposta de valor R\$ 3,00 do Item (006) do lote (001) foi excluída pelo Fon
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:42:40	A proposta de valor R\$ 8,00 do Item (007) do lote (001) foi excluída pelo Fon
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:43:00	A proposta de valor R\$ 15,00 do Item (008) do lote (001) foi excluída pelo Fo
XXXXXXXXXXXX-XX	02/05/2022 08:43:21	A proposta de valor R\$ 1,00 do Item (009) do lote (001) foi excluída pelo Fon
Pregoeiro	02/05/2022 09:01:33	Está aberta a sessão do Pregão Eletrônico SRP 002/2022.
Pregoeiro	02/05/2022 09:01:49	A etapa competitiva terá início às 9:20.

No caso, a própria Recorrente afirma "que ao cadastrar a proposta no portal de licitações, a empresa o fez colocando o valor unitário do item, vez que a forma parametrizada no portal induzia a licitante a cadastrar pela unidade do item, conforme se comprova pelo print abaixo:".

Aliás, o print apresentado só confirma a inércia da licitante em acompanhar as operações no sistema, atraindo para si, toda a responsabilidade pela oferta de proposta em desacordo com o edital.

Ainda na imagem citada no item 2.11 (mesmo momento demonstrado no print da Recorrente), é possível verificar a exclusão, pelos respectivos licitantes, de propostas que apresentaram valores unitários. O licitante Recorrente, apesar dos avisos, não promoveu a adequação, optando por manter sua proposta equivocadamente cadastrada, sendo a única responsável por sua desclassificação. Nesse ponto, calhar transcrever a previsão editalícia, nos seguintes termos:

3.5. Caberá à empresa licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, devendo observar rigorosamente os prazos limites (data e horário) para recebimento das propostas, bem como para início da sessão de disputa de preços, **ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.** (g.n.)

Além do mais, não usou a Recorrente do seu direito de esclarecimentos e/ou impugnações, expressamente estampados no edital, conforme se observa:

4.2. Os pedidos de esclarecimentos ou Impugnações deverão ser enviadas ao Pregoeiro em até 03 (dias) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por meio de documento devidamente assinado e redigido em papel timbrado (caso seja empresa), a ser encaminhado por meio do sistema comprasnet.go.gov.br (art. 23 do Decreto Estadual nº 9.666/2020).

Assim, embora alegue indução a erro, não provocou, em tempo oportuno, eventual revisão do item do edital, mesmo ciente desde 12/04/2022, conforme aviso citado no item 2.10.

Desta forma, não merecem prosperar os argumentos da Recorrente de que o portal eletrônico induz o licitante a erro, tampouco de que foi surpreendido com a informação de que deveria ter cadastrado os preços pela quantidade total de cada Lote, visto que as informações estavam claramente indicadas no item 9 (DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES) do Edital de Licitação, bem como no quadro de avisos do sistema ComprasNet.GO.

Com fulcro no art. 28 do Decreto Estadual 9.666/2020, constatada a não conformidade da proposta apresentada com os requisitos estabelecidos no edital, coube ao pregoeiro efetuar a desclassificação do Recorrente, ato sucedido de forma fundamentada e registrada no sistema, onde todos os participantes puderam acompanhar em tempo real:

Pregoeiro	03/05/2022 16:02:36	Referente aos lotes 001, 003 e 005, a licitante MASTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será desclassificada por não aceitar assumir o valor inserido no sistema Comprasnet.go.
Pregoeiro	03/05/2022 16:02:53	Após a desclassificação passamos a negociação com os segundo colocados.
Pregoeiro	03/05/2022 16:05:52	(Mensagem Automática) O Fornecedor que efetuou o lance de 14.989.161,03 para o Lote 003, foi Desclassificado/Inabilitado pelo Pregoeiro! Motivo: Licitante cadastrou a proposta de forma errada e não aceitou assumir o valor cadastrado.
Pregoeiro	03/05/2022 16:06:10	(Mensagem Automática) O Fornecedor que efetuou o lance de 15.508.670,40 para o Lote 005, foi Desclassificado/Inabilitado pelo Pregoeiro! Motivo: Licitante cadastrou a proposta de forma errada e não aceitou assumir o valor cadastrado.
Pregoeiro	03/05/2022 16:06:19	Passamos a negociação.

Por tais considerações, nos termos do art. 28 do Decreto Estadual que regula a modalidade do pregão eletrônico, juntamente com a previsão do item 9.2 do Instrumento Convocatório, agiu corretamente o Pregoeiro ao desclassificar a proposta do Recorrente por não estar em conformidade com os requisitos do Edital de Licitação.

Da transparência e publicidade. O Recorrente questiona a transparência do certame, alegando indícios de ilegalidade e afronta aos princípios licitatórios nos seguintes termos:

No dia 12/05/2022, a empresa entrou em contato com o pregoeiro no intuito de esclarecer essa falta de transparência, oportunidade em que foi obtido como resposta, via telefone, que não seria possível a obtenção destas informações, nem mesmo após o término do processo licitatório.

[...]

Seguindo-se o andamento do processo foi ficando cada vez mais evidente, os indícios de ilegalidade e afronta aos princípios licitatórios, inclusive o da transparência, bem como, o quão tendencioso e direcionado se encontrava o certame.

Observe-se, que em um processo que não é possível saber quantas e quais empresas participaram, como seria possível afirmar que este correu de forma regular, sem conluio e favorecimentos?

Por certo tais considerações carecem de veracidade ou conhecimento acerca da sistemática da modalidade licitatória.

O conteúdo da vedação prevista no § 3º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, tem fundamento de validade nos princípios da publicidade e da isonomia. A proibição decorrente da norma enunciada na referida prescrição cumpre a função de deixar claro que sigilo e licitação são incompatíveis e inconciliáveis.

A única informação a que o legislador, excepcionalmente, conferiu sigilo é a relativa ao conteúdo das propostas quando elas são entregues à Administração até o momento definido no edital.

Sob o ponto de vista material, o sigilo do conteúdo das propostas fundamenta-se em razão do tratamento isonômico que deve ser assegurado no processo de contratação, e têm como finalidade afastar a situação de conluio entre os licitantes.

Desta forma, até o encerramento da etapa de lances o conteúdo das propostas e os documentos de habilitação são inacessíveis, inclusive por parte do pregoeiro. A análise de conformidade das propostas no que diz respeito à qualidade do objeto proposto será feita somente após o encerramento da etapa de lances. É o que prevê o art. 26, § 8º do Decreto Estadual 9.666/2020, *in verbis*:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

[...]

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (g.n.)

Dito isto, as informações disponíveis para a fase em que o procedimento se encontra podem ser encontradas na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 002/2022, documento público e de livre acesso por meio do portal de compras governamentais (ComprasNet.GO). Ainda, vale ressaltar que não é facultade do pregoeiro a disponibilização ou não de determinados dados, pois trata-se de um documento gerado automaticamente pelo sistema eletrônico.

Da legalidade do procedimento licitatório. O recorrente alega que não houve disputa de preços, afirma que houve conluio e manipulação do procedimento por conveniência e interesses particulares se sobrepondo ao interesse público, com bases nas seguintes indagações:

A referida disputa, que fictícia e fraudulenta, se apresenta pelo simples fato de que a empresa que venceu o processo licitatório, ou seja, a Papelaria Tributária Ltda, ao cadastrar sua proposta, o fez cotando os cadernos da marca/empresa BIGNARDI.

Ocorre que a empresa BIGNARDI, uma gigante nacional na fabricante de cadernos, também estava participando do processo licitatório.

Considerando o fato acima, como é possível que a empresa vencedora, que é uma revenda, concorre com a indústria fabricante dos cadernos cotados por aquelas, consiga vencer a disputa de preços?

Embora a Papelaria Tributária tenha cadastrado sua proposta cotando cadernos da marca/empresa BIGNARDI, não se percebe ilegalidade na participação da fabricante. A mera alegação de que uma empresa revendedora participou da disputa do certame junto com a fabricante do seu produto não é suficiente para caracterização de conluio, uma vez que cada empresa possui custos particulares que irão incidir sobre a execução do objeto a ser contratado.

Como certificado pela Recorrente, a licitante Bignardi é reconhecida como uma das maiores fabricantes de cadernos do Brasil. Contudo, o objeto do pregão eletrônico em questão é AQUISIÇÃO DE KIT'S DE MATERIAIS ESCOLARES. Ou seja, o objeto não é composto apenas por cadernos. Os kit's de materiais escolares são compostos por apontadores, borrachas, canetinhas hidrográficas, colas, lápis de cor, tesouras, régua, transferidores, calculadoras de bolso, entre outros.

Para composição dos Kit's de materiais escolar e estipulação da proposta, os licitantes devem sopesar o custo de logística, compreendendo embalagens, manuseio e transporte, além do custo unitário de produção de cada item. Neste sentido, em sede de Contrarrazões, a Bignardi justifica o motivo de não haver enviado lances na etapa competitiva do certame (000030946841):

Não houve lances pela BIGNARDI pois, devido a fatores diferentes ao insinuado pela recorrente, **há uma atual instabilidade dos custos de materiais e matérias-primas que envolvem os componentes dos kits escolares.** [...]

Essa é a razão mais preponderante para que os valores registrados pela BIGNARDI para os lotes 01, 03 e 05 ficassem estáticos e não sofressem reduções nas fases de lances, **pois as incertezas de mercado, principalmente as do volume maior que são os materiais de terceiros envolvidos nas composições dos kits escolares e que não são de sua produção, as impediram de oferecer uma proposta mais vantajosa para a Administração.** (g.n.)

Pelos elementos coligidos aos autos, não vislumbra-se irregularidades, indício de conluio, ausência de transparência ou condutas falhas ou faltosas por parte do Pregoeiro, tampouco elementos que justifiquem a anulação e/ou revogação do procedimento licitatório. O mesmo transcorre com base nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, visando o melhor atendimento do interesse público.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se **favoravelmente ao conhecimento e não provimento** do Recurso interposto pela licitante **Master Indústria e Comércio Ltda.** (000030946756), pelos fatos e fundamentos delineados neste pronunciamento, sendo que a decisão compete ao pregoeiro designado, por previsão do artigo 17, inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Secretaria para conhecimento do conteúdo deste expediente e demais providências a seu cargo.

PROCURADORIA SETORIAL DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ao(s) 20 dia(s) do mês de junho de 2022.

Oberdan Humberton Rodrigues Valle

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERTAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, Procurador (a) do Estado**, em 23/06/2022, às 12:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031050679** e o código CRC **5DF83AB9**.

PROCURADORIA SETORIAL QUINTA AVENIDA QD. 71, 212, - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030 - (62)3201-0888.	
Referência: Processo nº 202200006012100	SEI 000031050679

Criado por 2142817289, versão 20 por 2142817289 em 22/06/2022 16:41:00.

Constata-se, que os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

4. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação sugere que o **RECURSO É CONHECIDO E IMPROVIDO**, com os fundamentos apresentados pelo Despacho 2706/2022 - PROCSET e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 23 de junho de 2021.

Alberto Henrique Diniz Sousa

Pregoeiro/SEDUC

Alessandra Batista Lago

Presidente da C.P.L.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO HENRIQUE DINIZ SOUSA, Pregoeiro (a)**, em 23/06/2022, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 23/06/2022, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031217280** e o código CRC **E3E5A1F2**.



GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA ANHANGUERA 7171 Qd.R1 Lt.26, . - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-010 - .



Referência: Processo nº 202200006012100



SEI 000031217280